

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
PROJETO DE LEI Nº 2700, DE 2011

Altera dispositivos do Capítulo IV do
Título III, da Consolidação das Leis do
Trabalho, que trata da proteção do
trabalho do menor.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a redação dada ao artigo 441-B da CLT, proposta
no art. 1º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

É desnecessário o acréscimo do art. 441-B, pois seu conteúdo
já está inserido na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (lei
8069/90) - ECA, nos respectivos dispositivos adiante transcritos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado
assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta
prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à
educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade,
ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária,
além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência,
discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

...

§ 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes
aspectos:

...

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

...

Art. 65. Ao adolescente aprendiz, maior de quatorze anos, são
assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.

Referidos dispositivos legais não só poderão como deverão ser aplicados na relação de trabalho com adolescentes. Portanto, não há razão para aprovação da alteração legislativa proposta.

Assim, os direitos trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores menores já são garantidos pela Constituição Federal (art. 227, § 3º, inciso II) e pelo art. 65 do referido estatuto, razão pela qual não é necessário o art. 441-B proposto, que reproduz os artigos legais acima expostos, e por guardarem pertinência temática com referidos diplomas legais é mais adequado que lá permaneçam, sendo desnecessária a sua transcrição na CLT.

O processo legislativo, consistentes na elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, está disposto na Lei Complementar nº 95/98 que, em consonância com o parágrafo único, do artigo 59, da Constituição Federal, contempla a mencionada pertinência temática.

O seu propósito é delimitar com racionalidade a produção legislativa, coibindo inserções desconectadas do objeto legislado e, portanto, é de observância obrigatória, inclusive em respeito à transparência dos atos oficiais e ao princípio da segurança jurídica e da certeza do direito.

Ela dispõe sobre a regra geral, dando os contornos precisos para que as manifestações legislativas sejam inseridas no sistema jurídico e, a inobservância dos balizamentos nela traçados, resulta na ocorrência de vício formal que pode ser alegado judicialmente.

Além da inobservância à pertinência temática acima abordada, a proposição não é necessária na medida em que pretende normatizar assunto já disciplinado pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (lei 8069/90) – ECA

Assim, a supressão do art. 441-B da proposição é a única solução possível, uma vez que ao inovar matéria já disciplinada em nosso ordenamento jurídico, desrespeita as regras da boa técnica legislativa ao ir flagrantemente de encontro ao disposto no inciso IV, do art. 7º da LC 95/98:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

.....

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Sala das Sessões, em 03 de maio de 2012.

Deputado **PAES LANDIM**